

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA - GO

Pregão Eletrônico n. 17/2025
Lote 63 - (COMPUTADOR-DESKTOP)

LICITAX COMERCIO E CONSULTORIA LTDA, sociedade empresária devidamente qualificada nos autos do processo administrativo epigrafado, doravante denominada simplesmente de **LICITAX** ou **RECORRIDA**, representada neste ato por seu representante, que esta subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pela licitante **BERGAMO & CAVALCANTE INFORMÁTICA LTDA**, com fulcro no item 11.3 do Edital de licitação, bem como nos termos dos dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e em observância aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), pelas razões abaixo aduzidas.

**I. DO RECURSO APRESENTADO – PROCESSADOR MUITO SUPERIOR AO DE REFERÊNCIA
- MERO INTUITO PROTELATÓRIO – PLENO ATENDIMENTO AO EDITAL**

Na data de 16/03/2026 foi realizado o certame referente ao Pregão Eletrônico nº 17/2025 realizado pela Prefeitura Municipal de Piracanjuba/GO.

Após a etapa de lances e o julgamento das propostas apresentadas pelas licitantes participantes, a oferta da empresa **LICITAX**, ora **RECORRIDA**, foi **CORRETAMENTE ACEITA E HABILITADA**, pois apresentou todos os documentos exigidos pelo Edital, bem como o produto ofertado atende perfeitamente e supera as exigências e especificações técnicas da Administração Pública.

No entanto, contra essa decisão administrativa que a **RECORRENTE** se insurge. Contudo, sem qualquer razão, conforme se demonstrará.



Licitax



O único “argumento” deduzido pela empresa **RECORRENTE** é no sentido de que o processador ofertado teria frequência de 4.2 Ghz, levando a crer que este fato tornaria o processador inferior ao solicitado em Edital.

No entanto, a **RECORRENTE** se equivoca totalmente em seu conceito técnico.

Inicialmente, Nobre Julgador, é importante lembrar que a **LICITAX**, ora **RECORRIDA**, ofertou o processador AMD Ryzen 5 3400G, conforme destacado em catálogo apresentado, que possui as seguintes especificações técnicas:

Modelo: #31826412

Processador:

- AMD Ryzen 5 3400G
- Frequência base: 3.70GHz
- Frequência turbo: até 4.30GHz
- Núcleos: 4
- Threads: 8
- Cache: 6MB
- TDP: 65W
- Soquete: AM4
- Gráfico integrado: sim

Destaque-se que já cai por terra o argumento da **RECORRENTE** de que o processador ofertado teria “*frequência máxima (Max Boost Clock) de apenas 4.20 GHz*”. Essa falácia inventada pela **RECORRENTE** não procede, tampouco foi por ela comprovada, ônus que lhe competia.

E, ainda que a mentirosa tese da **RECORRENTE** fosse verdade (situação apenas hipotética), ela também não prosperaria, uma vez que a diferença apontada de 0.1Ghz é **IMPERCEPTÍVEL** em atividades de escritório.

Vejamos:



A diferença de 0,1 GHz (100 MHz) na frequência de um processador **é, na maioria dos casos práticos do dia a dia, desprezível, representando uma mudança muito pequena na velocidade bruta de processamento.** Reddit +1

A frequência (GHz) indica quantos bilhões de ciclos por segundo o processador realiza. Portanto, 0,1 GHz a mais significa 100 milhões de ciclos a mais por segundo, o que não se traduz linearmente em 100 milhões de tarefas extras. Lenovo +1

Aqui está o que você precisa saber sobre essa diferença:

- **Impacto no Desempenho:** É mínimo. Em jogos ou aplicativos, a diferença entre um processador de 3.5 GHz e 3.6 GHz é quase imperceptível (geralmente menos de 1% a 2% de ganho real).
- **Quando importa?** A diferença de frequência só é relevante se for grande (ex: 0.5 GHz a 1.0 GHz a mais) ou se estiver comparando um mesmo processador com overclock ativo.
- **Mais importante que 0,1 GHz:** A arquitetura do processador (geração), a quantidade de núcleos e o tamanho do cache L3 (como nos processadores AMD X3D) influenciam muito mais o desempenho real do que uma pequena variação de clock.

Ou seja, a suposta (e inexistente) diferença apontada pela **RECORRENTE** é totalmente desprezível e não resultaria em prejuízo algum à Administração Pública.

Até porque, como é de conhecimento, os processadores dificilmente alcançam sua frequência turbo em atividades de escritório. Somente é alcançado tal parâmetro em casos de uso extremo, como por exemplo aplicativo de jogos online, que possuem alta demanda, constante e reiterada.

Isto é, a frequência de 4.3Ghz jamais será atingida pela Administração Pública, haja vista que o trabalho diuturno consiste em atividades corriqueiras de escritório, longe de exigir a alta demanda que faria com que se alcançasse a frequência de 4.3Ghz.

E mesmo em casos de demanda extrema, processadores possuem tecnologia para evitar a utilização de sua frequência máxima, como mecanismo para proteger o equipamento e impedir a redução da vida útil do processador.



Licitax



Isso, por si só, já seria o suficiente para a **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado.

Mas, Nobre Julgador, não é só!!

A **RECORRENTE** omite, obviamente, que o processador ofertado pela empresa **LICITAX É MUITO SUPERIOR AO SOLICITADO EM EDITAL!!!**

Exatamente!!!!

O processador AMD Ryzen 5 3400G **É MUITO SUPERIOR EM DESEMPENHO**, quando comparado ao Intel I3 de 10ª geração (I3-10100), processador dado como referência pela Administração Pública em Edital. Vejamos a tabela comparativa:

	AMD Ryzen 5 3400G	Intel Core i3-10100 @ 3.60GHz
Price	Search Online ✎	Search Online ✎
Socket Type	AM4	FCLGA1200
CPU Class	Desktop	Desktop
Clockspeed	3.7 GHz	3.6 GHz
# of Physical Cores	4 (Threads: 8)	4 (Threads: 8)
Cache	L1: 384KB, L2: 2.0MB, L3: 4MB	L1: 256KB, L2: 1.0MB, L3: 6MB
TDP	65W	65W
Yearly Running Cost	\$11.86	\$11.86
Other	with Radeon Vega Graphics	Intel UHD Graphics 630
First Seen on Chart	Q3 2019	Q2 2020
# of Samples	4509	2199
CPU Rank	1699	1762
CPU Value	114.9	58.3
Single Thread Rating	2313	2593
(% diff. to max in group)	<i>(-10.8%)</i>	<i>(0.0%)</i>
CPU Mark	9190	8511
(% diff. to max in group)	<i>(0.0%)</i>	<i>(-7.4%)</i>

Para esclarecer, o processador ofertado pela **LICITAX** (R5 3400G) supera o processador de referência do Edital (I3-10100) em diversos aspectos, sobretudo o desempenho técnico, que



ultrapassa em mais de 600 (SEISCENTOS) pontos, bem como em “*clockspeed*”. Também, o R5 3400G possui 4 (quatro) núcleos e 8 (oito) threads, conforme exige o Edital.

Além do mais, o processador ofertado pela **LICITAX** suporta pente de memória com frequência de até 2933Ghz. O processador Intel I3-10100 suporta pente de memória com frequência máxima de apenas 2666Ghz, reduzindo o seu desempenho e a velocidade do processador e do equipamento como um todo.

Portanto, Nobre Julgador, não é difícil concluir que a oferta da empresa **LICITAX**, ora **RECORRIDA**, além de atender 100% às exigências do Edital, ainda SUPERA os requisitos mínimos.

Válido pontuar, mais a mais, que o Setor de TI da Municipalidade já **AVALIOU** e **APROVOU** o equipamento ofertado pela **RECORRIDA**, certamente porque concluiu que o produto é claramente **SUPERIOR AO PEDIDO EM EDITAL**.

Ou seja, acolher o recurso que aqui se combate é o mesmo que descartar uma proposta mais vantajosa, com equipamento superior ao solicitado em Edital, o que causaria verdadeiro e inconcebível prejuízo ao erário.

Por fim, importante pontuar que não surpreende a postura da **RECORRENTE**, pois se trata de uma empresa que é amplamente conhecida nos meios licitatórios por apresentar recursos protelatórios e pautados em inverdades, seja criando regras não contidas em edital, quer seja distorcendo a verdade sobre os equipamentos das empresas concorrentes.

A postura da **RECORRENTE** não é ganhar o certame ofertando o melhor preço. É, sempre, tentar ludibriar o Sr. Pregoeiro e os Nobres Julgadores de seus recursos, para poder vender seus equipamentos em valores astronômicos, em verdadeira postura desleal.

Essa conduta temerária, salvo melhor juízo, merece ser rigorosamente coibida com a aplicação de penalidade máxima de multa e/ou impedimento de licitar pelo prazo máximo previsto em lei.

Afinal, não se trata apenas de recurso meramente protelatório, mas de verdadeiro recurso mentiroso, que apenas tem o condão de induzir Vossa Senhoria a erro, atrapalhando não só o andamento do certame, mas a competitividade e a lisura do procedimento licitatório.

Tanto que a **RECORRIDA** já teve que apresentar contrarrazões contra recurso apresentado pela empresa **MA3 TECH INFORMATICA LTDA** (CNPJ: 26.498.396/0001-32), integrante do grupo econômico da **RECORRENTE**, no bojo do Pregão Eletrônico 100/2025 realizado pelo Município de Birigui/SP.

E, obviamente, a **RECORRIDA** teve sua proposta aceita pela Administração Pública, justamente porque o recurso apresentado pela **RECORRENTE** era falacioso.

Este é exatamente o mesmo cenário.

Por todo o exposto, o recurso apresentado pela **RECORRENTE** sequer merece ser conhecido.

Dessa forma, tendo em vista que a empresa **LICITAX** cumpriu todas as exigências do Edital e ofertou produto que atende a todas as especificações técnicas estabelecidas pela Administração Pública, deve ser mantido o ato administrativo e **ACEITA** a proposta da empresa **LICITAX** para o Lote 63!!

II. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se a manutenção da **HABILITAÇÃO e do ACEITE** da proposta da empresa **LICITAX**, ora **RECORRIDA**, para o Lote 63, uma vez que cumpriu todas as exigências do Edital e ofertou produto que atende a todas as especificações técnicas estabelecidas pela Administração Pública, julgando-se **IMPROCEDENTE** o Recurso.

Seja a **RECORRENTE** condenada à penalidade de multa e/ou impedimento de licitar com a Administração Pública, pelo prazo máximo previsto em lei, uma vez que apresenta recurso manifestamente protelatório e eivado de mentiras.

Nestes termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 10 de abril de 2026.



LICITAX COMERCIO E CONSULTORIA LTDA.

VINÍCIUS DOMINGUES DE FARIA

Advogado – OAB/SP 414.471